



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 26 de março de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.130

Recurso nº: 64.509 - PIS REPIQUE - Exercício de 1986

Recorrente: RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ).

PIS/REPIQUE - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao recurso principal, em princípio, essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 26 de março de 1992.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR


ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACIONOVIC e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10768-043.598/89-54****RECURSO Nº: 64.509****ACORDÃO Nº: 103-12.130****RECORRENTE: RIO DO SUL AGROPECUÁRIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.****R E L A T Ó R I O**

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10768-043.601/89-67, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é de PIS/REPIQUE.

Em sua impugnação (fls. 17/23) e recurso (fls. 32/33), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 30) e a informação fiscal (fls. 25/28) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

Recurso tempestivo (fls. 32/33), devendo, pois, ser conhecido.

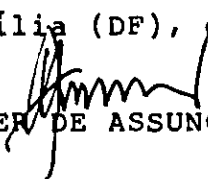
Pelo Acórdão nº 103-12.121 , de 25-03-92 , essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto no processo principal.

Por tratar-se de um processo reflexo, referente ao PIS/REPIQUE, aplicável o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal refletem-se no decorrente, já que este nada mais é do que simples consequência daquele.

Assim, o resultado do processo-matriz estende-se até aqui.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), em 26 de março de 1992.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

